



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

HÁVILA ALMEIDA DE ARAÚJO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA ANÁLISE DOS REQUISITOS  
PARA A SUA CONCESSÃO A PARTIR DA COMARCA DE CATOLÉ DO  
ROCHA/PB**

SOUSA-PB

2023

HÁVILA ALMEIDA DE ARAÚJO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA ANÁLISE DOS REQUISITOS  
PARA A SUA CONCESSÃO A PARTIR DA COMARCA DE CATOLÉ DO  
ROCHA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Jose Idemario Tavares De Oliveira

SOUSA-PB

2023

H388b

Araújo, Hávila Almeida de.

Benefício de prestação continuada : uma análise dos requisitos para a sua concessão a partir da Comarca do Catolé do Rocha/PB / Hávila Almeida de Araújo. - Sousa, 2023.

43 f. : il.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. José Idemario Tavares de Oliveira."

Referências.

1. Seguridade Social. 2. Benefício de Prestação Continuada. 3. Critérios de Concessão. I. Oliveira, José Idemario Tavares de. II. Título.

CDU 349.3(043)

HÁVILA ALMEIDA DE ARAÚJO

**ANÁLISE DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA NA ÁREA DE COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CATOLÉ DO  
ROCHA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como exigência para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. José Idemario Tavares de Oliveira**

Data de aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

José Idemario Tavares de Oliveira  
Orientador

---

José Ewerton Bezerra Alves Duarte  
Examinador

---

Anderson Vieira  
Examinador

*Este trabalho é dedicado aos meus pais,  
Adelino e Avilange, a toda a minha família  
e amigos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus, por ter me guiado e iluminado ao longo desses cinco anos de curso, e sobretudo por ter me concedido, através de sua bondade infinita, a oportunidade de concluir o Ensino Superior em uma Instituição Federal reconhecida nacional e internacionalmente.

Agradeço a todos os meus familiares que sempre me incentivaram e depositaram imensa confiança na minha trajetória acadêmica. Em especial, agradeço aos meus pais, Adelino e Avilange, que sempre me guiaram no caminho correto e nunca mediram esforços para realizar os meus sonhos.

Aos meus amigos Pablo, lally, Hian, Mariana e Lucas, dedico os meus agradecimentos, pois se fizeram presentes mesmo quando estávamos fisicamente distantes, obrigada por todos os conselhos, incentivos, e por sempre acreditarem na minha vitória.

Agradeço também aos amigos que fiz na faculdade, Anna, Alice, Brena, Clara, Ingrid, Israel, Jeniffer, Karol, Letícia, Mariana, Maria Fernanda e Wendell, por toda a parceria, companheirismo e por terem deixado a caminhada mais leve.

Por fim, agradeço ao meu orientador, professor José Idemário, e a todos os demais professores que contribuíram para a minha formação acadêmica.

## RESUMO

Nos moldes da Constituição Federal, a Seguridade Social foi elaborada para garantir e proteger a dignidade da pessoa humana, colocando sempre em destaque a luta pela proteção das pessoas que estão impossibilitadas de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Em vista disso, foi elaborado o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que prevê a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que se encaixem nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993. Partindo dessa premissa, este trabalho tem como objetivo analisar qual o caminho que deve ser percorrido para que se alcance o benefício social. No que se refere à metodologia, trata-se de uma pesquisa exploratória e documental indireta, com emprego do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento histórico-evolutivo. A pesquisa permitiu depreender que as legislações infraconstitucionais complementares acabaram por limitar e obstaculizar o acesso ao amparo social, agindo de modo contrário ao estabelecido na Carta Magna. Também se evidenciou as sucessivas falhas legislativas referentes à aplicabilidade dos critérios de concessão do BPC. Por fim, a análise dos julgados assistenciais realizados na Comarca de Catolé do Rocha/PB permitiu concluir que, apesar de falho, o Judiciário tem posicionamentos mais acertados do que o órgão de análise administrativa – INSS.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada; Critérios de concessão; Seguridade Social.

## **ABSTRACT**

In the molds of the Federal Constitution, Social Security was elaborated to guarantee and protect the dignity of the human person, always emphasizing the fight for the protection of people who are unable to provide for themselves or have them provided for by their families. In view of this, the Continuous Cash Benefit (BPC) was created, which provides for the guarantee of a minimum monthly wage to the disabled and to the elderly who meet the criteria established by Law 8742/1993. Based on this premise, this paper aims to analyze the path that must be followed in order to achieve this social benefit. As to the methodology, this is an exploratory and indirect documental research, using the deductive approach and the historical-evolutionary method of procedure. The research allowed us to deduce that the complementary infra-constitutional legislations ended up limiting and hindering the access to social protection, acting in a way contrary to what is established in the Constitution. The successive legislative failures concerning the applicability of the criteria for the concession of BPC were also evidenced. Finally, the analysis of the welfare judgments made in the City of Catolé do Rocha/PB allowed us to conclude that, although flawed, the Judiciary has more correct positions than the administrative analysis body – INSS

**Keywords:** Continuous Cash Benefit, Granting Criteria, Social Security.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CAP – Caixa De Aposentadorias E Pensões

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DUDH – Declaração Universal do Direitos Humanos

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

ONU – Organização das Nações Unidas

PcD – Pessoa com Deficiência

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 DELINEAMENTOS HISTÓRICOS ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	11
2.1 Da Seguridade Social no Brasil.....	14
2.2 Da Assistência Social no Brasil .....	18
3 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA .....	20
3.1 Requisito de composição familiar.....	23
3.2 Requisito de miserabilidade .....	25
3.3 Requisito da idade .....	28
3.4 Requisito de comprovação da deficiência .....	29
4 ANÁLISE DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA ÁREA DE COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	38
REFERÊNCIAS .....	40

## 1. INTRODUÇÃO

A Seguridade Social tem o viés de garantir e proteger, nos moldes da dignidade da pessoa humana, a subsistência das pessoas que estão impossibilitadas de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Baseado nisso, a Constituição Federal tripartiu o sistema de Seguridade Social em Saúde, Previdência e Assistência, para que juntas formassem o conjunto de políticas públicas responsáveis por resguardar o direito de existência digna daqueles que, por motivos de idade, doença, invalidez, desemprego ou outro impedimento semelhante, não conseguissem fazê-lo.

Nesse cenário, o doutrinador Hermes Alencar (2019) ensina que a Seguridade Social é sinônimo de segurança social, sendo que, a partir do momento em que foi instituída no ordenamento jurídico pátrio, o indivíduo em situação de hipossuficiência econômica, bem como sua família, passou a ser priorizado pelo Estado brasileiro.

Desse modo, em se tratando especialmente da tese principal deste trabalho, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, tem-se que consiste em um desdobramento da Assistência Social, cujo objetivo é pautado na necessidade de amparar os mais desfavorecidos. Assim, foi proposta uma análise baseada no seguinte questionamento: os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada estão sendo respeitados pelo Judiciário da Comarca de Catolé do Rocha-PB?

Partindo disso, esta pesquisa se justifica pela necessidade de averiguar como as decisões judiciais proferidas por essa comarca impactam o acesso ao amparo social. Ademais, esta pesquisa tem como objetivo geral problematizar qual o caminho deve ser percorrido para que se alcance a proteção assistencial do Estado. Neste sentido, haverá uma imersão desde a origem e historicidade da Seguridade Social no mundo até o momento em que foi adotada e regularizada pela lei brasileira, se exteriorizando em políticas públicas e, conseqüentemente, no Benefício de Prestação Continuada.

Como objetivo específico: 1) Expor quais os critérios – objetivos e subjetivos – para concessão do benefício; 2) observar como o Juízo da Comarca de Catolé do Rocha-PB coloca em prática os critérios impostos pela legislação constitucional e infraconstitucional; 3) Averiguar quais as necessidades e as dificuldades das Pessoas

com Deficiência e dos Idosos que vivem à margem da miserabilidade na região de abrangência da referida Comarca.

Como metodologia, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental indireta. Para tanto, serão consultados artigos científicos publicados na plataforma *online* Google Acadêmico, assim como doutrinas jurídicas pertinentes à matéria. A escolha pelos trabalhos científicos será feita conforme a contemporaneidade e a relevância para o presente estudo. Também serão realizadas buscas em *sites* informativos confiáveis e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB, mais especificamente na aba dos Processos Eletrônicos Judiciais – PJe, cujo passo a passo foi descrito no último capítulo da pesquisa.

Quanto à forma de abordagem do problema, este trabalho classificar-se-á como qualitativo com abordagem dedutiva, auxiliado pelo método de procedimento histórico-evolutivo, uma vez que, as informações colhidas serão interpretadas, analisadas e relacionadas entre si, permitindo se chegar a conclusões lógicas sobre as principais ideias tratadas no trabalho.

Ademais, por se tratar de um estudo exploratório, objetiva-se alcançar maior proximidade com a problemática estudada, trazendo mais clareza ao tema pesquisado (GIL, 2018). Assim, esta pesquisa aprofunda o assunto, possibilitando novos conhecimentos acerca da aplicação do Benefício de Prestação Continuada na Comarca de Catolé do Rocha/PB.

## 2. DELINEAMENTOS HISTÓRICOS ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL

A ideia de proteção aos mais necessitados remonta a meados do século XVI, na Inglaterra, quando o feudalismo entrou em declínio como modo de organização econômica e permitiu a ascensão da burguesia. Em decorrência disso, os camponeses acabaram sendo expulsos dos seus feudos, ficando sem meios de subsistência, ao passo em que a renda ficou concentrada nas mãos dos burgueses (DIAS, 2006). A partir de então, a desigualdade socioeconômica tornou-se explícita e as questões sociais ganharam notoriedade.

Essa desproporção de renda gerou o agravamento da pobreza, vez que a maioria dos trabalhadores feudais foram levados ao desemprego e, conseqüentemente, à miséria. Desse ponto, surgem as primeiras discussões acerca da necessidade de amparo por parte do Estado; começou-se a perceber que a pobreza não se tratava apenas de um problema particular, mas, antes de tudo, social (DIAS, 2006; SANTOS, 2011). O pobre se encontrava em uma situação da qual não era possível sair somente com seu esforço, precisava também do suporte estatal.

Nesse aspecto, o primeiro indício de posituação da Assistência Social se deu no ano de 1601, quando a monarca inglesa Isabel I editou o *Poor Relief Act* – Lei dos Pobres, que disciplinava como a caridade em âmbito local deveria ser feita. Nesse sentido, Dias (2006, p. 44) afirma que, de acordo com essa lei, seria necessário provar que os pobres "não supriam, por si mesmos, as suas necessidades básicas, porque eram os incapacitados ao trabalho por causa de deficiências físicas ou psíquicas, em razão da idade (crianças e idosos), de doença".

Com a edição da *Lei dos Pobres* surgiram outros mecanismos de proteção social, agora de cunho restrito, desenvolvidos a partir da preocupação de categorias profissionais com o bem-estar de seus membros. Dessa forma, foram criadas as "caixas de auxílio, com caráter mutualista, que davam direito a prestações em caso de doença ou morte" (SANTOS, 2011, p. 27). Com esta medida em andamento, houve uma extensão na cobertura das situações de amparo aos necessitados, pois agora o trabalhador não dependia unicamente das ações do Estado.

No Brasil, a proteção social seguiu os passos da comunidade exterior: inicialmente, era realizada por ações voluntárias – a maioria de cunho religioso – e depois passou a ter o auxílio do Estado. Quanto a este último, foi somente a partir da

independência do Brasil, no ano de 1822, e a consequente outorga da Constituição do Império, em 1824, que foram criados os chamados “socorros públicos”, previstos no art. 179, inciso XXXI, daquela Constituição. Nesse período, foi inaugurado na órbita constitucional a fase da Assistência pública (ALENCAR, 2019).

Passada a época do Brasil Império, veio a Proclamação da República em 1889, trazendo nítidos retrocessos aos direitos sociais, pois o texto constitucional de 1891 – Constituição Republicana – dispunha que o Estado não tinha sequer o dever de garantir a educação primária nem a Assistência Social (DIAS, 2006).

Com o caminhar da história, chegou-se nos anos de 1930-1945, na chamada Era Vargas, quando o Brasil começou a dar pequenos passos em direção à institucionalização dos direitos sociais, de forma que esses passassem a “adquirir densidade, gerando, como resultado de sua efetiva existência, as condições objetivas para o estabelecimento de uma relação de cidadania entre povo e nação” (DIAS, 2006, p. 93-94).

No contexto mundial, durante esse mesmo período, vários países se recuperavam dos efeitos da Segunda Guerra, e a Inglaterra, em particular, empenhada em se reerguer convocou o economista inglês William Beveridge para presidir a Comissão Interministerial para o estudo dos planos de seguro social e serviços afins. As propostas elaboradas pelo *Plano Beveridge* eram universais e uniformes, de forma que buscaram erradicar as necessidades sociais de toda a população – era o chamado “*Social security from the cradle to the grave*”, traduzido como “Proteção social do berço ao túmulo” (ALENCAR, 2019).

Nessa esteira, o *Plano Beveridge*, fundado em 1942, frisava que o Estado tinha por obrigação fornecer políticas públicas que garantissem o acolhimento em todas as camadas sociais, abrangendo todas as idades – tratava-se do chamado *Welfare State* – Estado do Bem-Estar Social (SANTOS, 2011). O objetivo, na verdade, era atender não somente a quem de alguma forma contribuía para as caixas de auxílio, mas dar suporte literalmente do nascimento até a morte da pessoa que assim necessitasse. O plano, enfim, repercutiu de tal forma que influenciou as legislações seguintes da Europa e da América.

Desse marco histórico em diante, a comunidade internacional continuou evoluindo nos meios de proteção social, e, com o passar do tempo, notou-se a

necessidade de elaborar uma norma geral que pudesse vincular todos os povos e nações. Assim, em 1948, foi elaborada pela Organização das Nações Unidas – ONU – a Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH.

Na carta de fundação da ONU foi acordado que o propósito da Organização seria alcançar a cooperação das nações para resolver os "problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais". Assim, para cumprir com esses objetivos, foi proposto que seus Estados-membros elaborassem um documento que tratasse especificamente sobre os direitos do homem (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 1).

Destarte, foi aprovada a DUDH, em forma de Resolução, trazendo dispositivos apenas no tocante a definir os direitos humanos, sem qualquer previsão de medidas coercitivas para concretização desses direitos. Por se tratar de uma Resolução, o documento não tem força jurídica com clara delimitação; sua força e importância estão pautadas no valor histórico, ético e moral de ter sido o primeiro registro de adesão internacional a elencar o que seriam os direitos humanos (DIAS; PERELLES, 2018).

Não obstante, a DUDH dispõe em seu art. 25 sobre a Seguridade Social, nos seguintes termos:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p.4).

Com a influência do que ocorria no âmbito internacional e sentindo a necessidade dos brasileiros que passavam por um processo de redemocratização no país, foi promulgada em 1988 a então vigente Constituição Federal – CRFB/88, que deu substância e visibilidade ao conceito de Seguridade Social. O sistema disposto na Carta Magna foi desenvolvido com base na concepção *Beveridgiana*, que protegeria os cidadãos do berço ao túmulo, com ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social (ALENCAR, 2019).

Apresentados os delineamentos históricos acerca da Seguridade Social, nota-se que muitas foram as terminologias utilizadas para definir tais direitos, como *Seguridade Social*, *política social*, *seguro social*, *Welfare state* ou *Estado de Bem-Estar Social*, *proteção social*. Para Boschetti (2003, p. 4), essa variedade de termos existe porque a literatura brasileira optou por adotar sinônimos. Todavia, "as terminologias utilizadas em diferentes países não possuem o mesmo sentido, porque impregnados de historicidade e especificidades, e sua simples tradução acaba gerando confusão na explicitação dos fenômenos que pretendem apreender".

Nesse sentido, ressalta-se que o termo a ser utilizado ao longo deste trabalho será "Seguridade Social", de forma ampla, tal como previsto na Constituição Federal. Este termo – "seguridade" – possui raízes nas expressões *securité* do francês, *seguridad* do espanhol e *security* dos ingleses, a significar "segurança" (ALENCAR, 2018). Feitas essas considerações, a subseção seguinte tratará sobre a Seguridade no contexto brasileiro.

## 2.1 Da Seguridade Social no Brasil

O texto constitucional brasileiro de 1988 foi elaborado sob a égide de um longo e conflituoso debate político na Assembleia Constituinte, vez que resultava de uma oposição de reivindicações. De um lado, havia proposições conservadoras a respeito da manutenção das coisas como estavam; de outro, proposições dos trabalhadores para que o texto constitucional acompanhasse os avanços a respeito da garantia dos direitos trabalhistas e sociais (BOSCHETTI, 2003).

Apesar disso, a CRFB/88 inegavelmente avançou na garantia dos direitos sociais e na ampliação dos direitos da cidadania, inspirada nos modelos vigentes em diversos países europeus e sob forte influência dos ideais de liberdade e justiça social que fundamentavam o momento de redemocratização do país. Deste modo, a topografia constitucional traz no "Título VIII – Da Ordem Social", mais especificamente nos arts. 194 a 204, as disposições gerais sobre a Seguridade brasileira. Nesse teor, observe-se a redação do art. 194, que assim dispõe:

**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, **destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**



Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Como é possível perceber, a definição de Seguridade Social apresentada pela CRFB/88 contempla o direito à Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social, de modo que esse tripé de relações jurídicas seja o suficiente para promover a sobrevivência com dignidade daqueles que, por motivos de doença, invalidez, desemprego ou outra causa, não têm condições de fazê-lo.

O doutrinador Hermes Alencar (2019 p. 21) define que "Seguridade Social objetiva garantir segurança social, traduzida como proteção do indivíduo e de sua família nas situações de necessidade social, consideradas como tais aquelas que promovam a perda ou redução de rendimentos". Portanto, o texto constitucional teve o cuidado de explicitar essa "segurança", para que todos aqueles que dela precisem possam ser socorridos.

Ainda nesse título constitucional (Título VIII – Da Ordem Social), estão presentes os princípios gerais que deveriam orientar a operacionalização da Seguridade Social no Brasil, são eles: a universalidade, a uniformidade e a equivalência, a seletividade e a distributividade, a irredutibilidade, a diversidade e o caráter democrático e descentralizado (BRASIL, 1988).

Como bem colocou Boschetti (2003, p. 17) em sua obra, "tais princípios constitucionais, genéricos, mas norteadores da direção a ser tomada pela Seguridade Social, deveriam provocar mudanças profundas no sentido de articular e formar uma

rede de proteção ampliada, coerente e consistente”. Ou seja, os princípios, enquanto alicerces do ordenamento jurídico brasileiro e fundamentos da Seguridade, não podem ficar apenas no campo da abstração, devendo ser utilizados, literalmente, para nortear as políticas assistenciais.

Outro ponto que deve ser abordado diz respeito ao financiamento da Seguridade. Aqui, o legislador constituinte dispôs sobre a norma geral que disciplina as fontes dos recursos, afirmando que “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, nos termos do art. 195 da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Em outras palavras, foi apresentada duas formas de financiamento, a forma direta – através dos lucros decorrentes das contribuições sociais, e a indireta – advinda dos entes federativos.

Para especificar o disposto na Constituição, foi criada a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como “Lei de Custeio”, que especifica de onde vai vir e como será destinado o dinheiro para financiar os planos, projetos e benefícios da Seguridade. Os principais artigos dessa Lei são o 11 e o 16: o primeiro trata das formas diretas e indiretas de custeio, especificando o que seriam as “contribuições sociais” – que, no geral, são os impostos pagos por empregadores e empregados – enquanto o segundo trata da obrigação da União de suprir as insuficiências orçamentárias da Seguridade (BRASIL, 1991).

Ainda nesse viés, caso as fontes diretas e indiretas não sejam suficientes para abarcar todas as despesas da Seguridade, o art. 27 da Lei de Custeio traz outras receitas destinadas a esse fim, como as multas, a atualização monetária e os juros moratórios. Estes últimos recorrentemente se aplicam quando o pagamento da contribuição previdenciária é feito em atraso, havendo acréscimos legais endereçados à previdência. Também fazem parte da renda da Seguridade as doações, legados, subvenções, entre outras formas elencadas nesse artigo.

Dando continuidade ao estudo da Seguridade sob a ótica constitucional, o texto da Carta Cidadã tripartiu esse sistema em Saúde, Previdência e Assistência. A Saúde tem como foco garantir a universalidade do atendimento – art. 196 da CRFB/88; a Previdência pretende proteger o trabalhador de eventuais empecilhos, desde que seja filiado ao regime geral e exerça uma contraprestação – art. 201 da CRFB/88; e a

Assistência destina-se a quem dela necessitar, independentemente de contribuição – art. 203 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Trazendo uma abordagem histórica da Saúde, há registros de que o Sistema Nacional de Saúde foi instituído no ano de 1975, mas era um instituto que não tinha autonomia, apenas estabelecia diretrizes a respeito do campo de atuação de seus profissionais. Além disso, também não possuía independência, pois estava vinculado à Previdência Social (ALENCAR, 2019). Somente com o advento da Carta Magna no ano de 1988 foi que esse instituto ganhou relevância pública e, conseqüentemente, passou a ser autônomo.

Assim sendo, a Constituição veio estabelecer que a Saúde é um direito fundamental e deve ser garantido de forma universal e gratuita através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A forma de colocar essas políticas em prática é através do Sistema Único de Saúde – SUS, que, nas palavras de Alencar (2019), define-se como "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público".

No tocante à Previdência, é o instituto mais antigo dentre os três, e de acordo com a história, surgiu antes mesmo da Seguridade Social. Doutrinadores apontam que a Previdência despontou no ano de 1923, com o Decreto Legislativo nº 4.682/1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves. Esta Lei obrigava as companhias ferroviárias a criarem uma caixa de aposentadorias e pensões – CAP, que nada mais era do que o recolhimento de contribuições feitas por funcionários e patrões para que tivessem direito ao benefício de aposentadoria ou de pensão quando precisassem (WESTIN, 2019).

A Previdência nos moldes atuais ainda possui alguma semelhança com aquela instituída em 1923, haja vista que a Constituição de 1988 ainda permaneceu com o caráter contributivo obrigatório. A diferença é que agora todos os trabalhadores que prestarem contribuições passarão a ser segurados da Previdência, tendo direito a "prestações previdenciárias nas hipóteses de necessidade social, que é ativada a partir da constatação de perda ou redução, temporária ou definitiva, dos rendimentos imprescindíveis ao sustento família" (ALENCAR, 2019, p. 44).

No que tange à Assistência Social, será dedicado o desfecho deste capítulo, para que todas as nuances envolvendo esse tema possam ser abordadas e a transição para o ponto chave do trabalho, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, possa ser feita.

## 2.2 Da Assistência Social no Brasil

A Carta Magna estabeleceu a Assistência Social como um mecanismo de transformação da sociedade, que tem como público alvo aqueles que estão na linha da pobreza ou, muitas vezes, abaixo do patamar da pobreza, em estado de miséria. Dessa forma, o art. 203 da CRFB/88 preceitua que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (BRASIL, 1988).

Os incisos I a VI do referido artigo expressam os objetivos da Assistência Social; a forma como cada inciso foi descrito revela o intuito do constituinte de promover a inclusão e a integração da pessoa assistida na vida em sociedade. Isso porque, com as prestações fornecidas pela Assistência Social, o assistido passou a ter o mínimo existencial garantido.

Ainda nesse sentido, Hermes Alencar (2019, p. 29) afirma que a "Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade". Ou seja, os destinatários das políticas assistenciais são aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência.

A Assistência Social também é regida pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, intitulada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. A referida lei encontra-se plenamente alinhada com a CRFB/88, no sentido de que, através de uma política não contributiva, os cidadãos tenham providos os mínimos sociais que garantam o atendimento às necessidades básicas, consoante o seu art. 1º (BRASIL, 1993).

A promulgação da LOAS foi um marco histórico na luta pela efetivação da Política de Assistência Social, porque, embora a Constituição tenha apresentado normas gerais sobre a Assistência, foi apenas em 1993, com a LOAS, que realmente houve uma concretização das políticas assistenciais. A partir de então, foi apresentado um modelo de gestão descentralizado, que envolvia as três esferas de governo – nacional, estadual e municipal, e também envolvia a participação popular, permitindo que o povo, por meio de organizações representativas, pudesse contribuir com a formulação de políticas sociais.

No que diz respeito aos princípios que regem a Assistência Social, estes se baseiam nos princípios gerais da Constituição e da Seguridade. Assim, de acordo com o art. 4º da LOAS, a Assistência se fundamenta principalmente no respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao recebimento de benefícios e serviços de qualidade. Logo, se extrai da norma que a Assistência Social não pode resultar de discriminação, tampouco impor em nada – financeiramente falando – à pessoa necessitada, devendo ser prestada mediante vontade manifesta do assistido (BRASIL, 1993).

Ademais, o art. 5º da LOAS disciplina as diretrizes da organização da Assistência Social, instituindo, em seus incisos I a III, a descentralização político-administrativa, a participação da população e a primazia da responsabilidade do Estado na forma que a política de Assistência Social deve ser conduzida no país (BRASIL, 1993).

No que se refere aos programas e projetos da Assistência Social, estão em vigor hoje o “Programa Auxílio Brasil” e o “Programa Alimenta Brasil”, ambos regulamentados pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. O primeiro tem como finalidade implementar a universalização da renda básica às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, e o segundo é destinado à ampliação do acesso à alimentação, tendo também o objetivo de incentivar a produção de agricultores

familiares, extrativistas, pescadores artesanais, povos indígenas e demais populações tradicionais (BRASIL, 2021).

Além destes programas de grande repercussão nacional, também existem os Benefícios derivados da Assistência Social, dentre eles estão o Benefício de Prestação Continuada – BPC, e os chamados Benefícios eventuais, que correspondem ao Auxílio-funeral e ao Auxílio-natalidade. Insta salientar que todos encontram-se regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Passada esta breve explanação sobre a previsão normativa da Assistência Social no Brasil, tratar-se-á no capítulo seguinte, de forma particular, sobre o Benefício de Prestação Continuada, a fim de alcançar o tema medular desta pesquisa.

### **3. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

O ordenamento jurídico brasileiro está subordinado à Constituição Federal e a todos os princípios e objetivos lá descritos. Com isso em mente, e visando dar verdadeira efetividade, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana, foi criado o Benefício de Prestação Continuada. Este benefício também visa concretizar os objetivos elencados no art. 3º da CRFB/88, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

Cumprir registrar, portanto, que esse benefício foi pensado para tentar dirimir as desigualdades sociais existente no país. Dessa forma, o texto constitucional de 1988 trouxe previsão expressa para que houvesse um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à Assistência Social. Nesse sentido, o doutrinador Ingo Sarlet (2009, p. 306) reforça o conceito de que os direitos sociais têm por finalidade “assegurar ao indivíduo, mediante a prestação de recursos materiais essenciais, uma existência digna”.

Em vista disso, surgiu o BPC, que está disciplinado no artigo 203, inciso V, da Constituição e trata-se da "*garantia de um salário mínimo de benefício mensal à*

*pessoa com deficiência<sup>1</sup> e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".* A partir da leitura do artigo, percebe-se que é um benefício de caráter personalíssimo, já que só deve ser prestado à pessoa com deficiência ou ao idoso, quando conseguirem provar que não possuem meios de se sustentar ou de ter o sustento provido por sua família (BRASIL, 1988).

Além da fundamentação constitucional citada, o BPC também está disposto na Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, mais especificamente nos arts. 20 e 21. Assim, a LOAS é a verdadeira responsável por especificar todos os critérios para a concessão do BPC, tendo sido ela, inclusive, quem denominou de Benefício de Prestação Continuada, uma vez que o pagamento é feito mês a mês desde o termo inicial até o termo final (BRASIL, 1993).

No que se refere ao valor do benefício, este foi fixado na quantia de um salário mínimo, a ser pago mensalmente. O montante foi definido pela Constituição, que trouxe em seu art. 7º, inciso IV, a qualificação e a quantificação do valor necessário para garantir os mínimos vitais à existência com dignidade. Dessa forma, estabeleceu que o salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, deve atender às necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte (BRASIL, 1988).

Por se tratar de um benefício de natureza jurídica assistencial, que tem por objetivo amparar a parcela mais necessitada da população, o BPC deve ser concedido independentemente de prévia contribuição à Seguridade Social – consoante o art. 203, *caput*, da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Vale dizer, no BPC não existe o requisito da carência, já que não é necessário ter realizado contribuições no âmbito Previdenciário nem no âmbito da Assistência Social.

Em consonância com o que foi apresentado, restou evidente que os sujeitos que figuram no polo ativo do BPC são as pessoas com deficiência – PcD – e os idosos. Por outro lado, no que diz respeito ao polo passivo, figura o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme determinado pelo art. 3º do Decreto nº 6.214/2007.

---

<sup>1</sup> Na Constituição Federal, a terminologia utilizada no art. 203 é “pessoa portadora de deficiência”. No entanto, a Lei nº 13.146, promulgada no ano de 2015, utiliza o termo “pessoa com deficiência”, o qual adota-se neste trabalho, por ser o mais adequado.

Assim, a autarquia atua como responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada.

Isto posto, mesmo que o BPC da LOAS não possua caráter previdenciário, é função da autarquia federal "receptionar os requerimentos formulados, proceder à análise do pedido, realizar perícia médica, efetivar pesquisa social, conceder o BPC, bem como manter os pagamentos mensais ao beneficiário" (ALENCAR, 2019, p. 32). Desta feita, o BPC tem uma forma de requerimento diversa da que ocorre com os outros benefícios assistenciais da LOAS: deve a PcD ou o idoso se dirigir a uma das agências da Previdência Social para solicitar o amparo.

Ainda nesse sentido, muito se discutiu a respeito da responsabilidade da União perante as causas judiciais relativas ao BPC, tendo em vista que o art. 12, inciso I, da LOAS estabeleceu que era competência da União "responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada", assim, tanto a União quanto o INSS deveriam compor o polo passivo das ações. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – pacificou o entendimento de que o INSS é parte legítima nas ações cujo objeto seja a concessão do BPC, não havendo litisconsórcio necessário com a União (BRASIL, 1993; ALENCAR, 2019).

A colocação do INSS como o responsável pela operacionalização do BPC se justifica porque a autarquia federal tem experiência e estrutura para atender a demanda de requisição. Como ela já lida com a organização e concessão de outros benefícios previdenciários, tanto na seara administrativa quanto na seara judicial, a autarquia dispõe de mecanismos para operacionalizar um benefício federal. Em contrapartida, a Assistência Social não conta com estrutura adequada para atender aos solicitantes do amparo.

Por ser um benefício da Assistência Social destinado diretamente para pessoas humildes, de poucos recursos financeiros, ou até nenhum recurso, o BPC também deve ser concedido para pessoas em situação de rua. Nesse sentido, a regulamentação dessa situação em específico é dada pelo Decreto nº 6.214/2007, especificamente no seu art. 13, § 6º, que traz enquanto referência "o endereço do serviço da rede sócio assistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade" (BRASIL, 2007).



Ademais, a concessão do benefício está atrelada ao cumprimento de algumas exigências feitas pela LOAS; a principal delas é o requisito da hipossuficiência econômica. Quando a lei estabelece que "terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa *com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*" está impondo que o BPC será deferível apenas às pessoas em situação de extrema pobreza (BRASIL, 1993).

Para se chegar ao cerne da questão, em relação a problemática do critério de miserabilidade, algumas considerações devem ser feitas. Em primeiro lugar, tem-se que definir o que é família, para posteriormente determinar o que seria renda familiar. Em seguida, também há de se explicar quais valores irão compor a renda *per capita*, principal requisito para constatar a hipossuficiência econômica. Esses pontos serão especificamente abordados nos subtópicos seguintes.

### **3.1 Requisito de composição familiar.**

O modelo de família apresentado pela Constituição de 1988 muito diverge do modelo anterior, pois a Carta Magna trouxe consistentes inovações no que diz respeito ao novo modelo de família. Desta maneira, o art. 206 da CRFB/88 apresenta de forma expressa três tipos: aquela fundada no matrimônio; a fundada na união estável; e a família fundada pela monoparentalidade. Além disso, também estabeleceu a igualdade entre os cônjuges e o tratamento igualitário entre filhos (BRASIL, 1988).

Todavia, os núcleos familiares expressamente previstos na Constituição não são os únicos modelos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem que o rol elencado no art. 226 é meramente exemplificativo. Ou seja, são admitidas novas modalidades de arranjos afetivos, fundados principalmente no afeto que une seus membros. Por consequência, a proteção jurídica não é oferecida apenas aos núcleos familiares derivados do casamento, da união estável ou da monoparentalidade.

No que toca ao conceito de família para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, a LOAS sempre foi a responsável por definir quem seriam os componentes do grupo. Dessa forma, o conceito original apresentado pela Lei nº

8.742/93 indicava que família era “unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes”.

A definição originalmente apresentada, parece, à primeira vista, ser demasiadamente restrita, pois a *unidade mononuclear* poderia ser entendida apenas como pais e filhos, ou um dos pais e seus filhos. Contudo, essa não é a melhor forma de se interpretar a norma, visto que se tratava de uma definição meramente exemplificativa, a qual permitia a inclusão de outras pessoas com laços de parentesco ou de afinidade como integrantes do núcleo familiar (REIS E SILVA, 2012).

A primeira alteração veio com o advento da Lei nº 9.720/98, que passou a considerar família o conjunto das pessoas enumeradas pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91, sob a condição de viverem no mesmo teto. Esta última lei é a que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e elenca família como sendo o cônjuge, a companheira e o companheiro, o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido; os pais; os irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos; o enteado menor de 21 anos ou inválido e o menor tutelado (BRASIL, 1991; SANTOS, 2020).

Hodiernamente, pois, o conceito a ser utilizado é o que foi introduzido pela Lei nº 12.435/2011, a qual traz a definição de família como aquela “*composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*” (BRASIL, 2011). Em um primeiro momento, esse conceito legal parece claro e conciso, mas, na prática, a averiguação das situações é muito mais complexa e o único critério que parece valer é o de habitar sob o mesmo teto.

Em uma situação hipotética, imagine-se que há uma família composta por um casal e três filhos. O marido é idoso e sua esposa é aposentada por invalidez; dois dos seus filhos são menores de idade e o outro filho é maior e solteiro, mas que possui dois dependentes. Suponha-se que, nesse exemplo, o sujeito ativo do BPC seja o idoso. Questiona-se qual seria, então, o grupo familiar a ser considerado para fins de concessão do benefício.

Quando se faz uma leitura da letra fria da lei, torna-se perceptível que as pessoas que irão integrar o núcleo familiar, nesse exemplo, são: o requerente, o cônjuge, e os filhos solteiros, tanto os menores quanto o maior, posto que residem

sob o mesmo teto. Todavia, essa composição sofre fortes críticas doutrinárias porque, como bem coloca Santos (2020, p. 162), os "filhos ou irmãos solteiros que, embora vivam sob o mesmo teto, tenham dependentes que lá não residam, constituem núcleo social distinto". Ou seja, no caso hipotético, o filho que possui outros dependentes não deveria ser considerado como núcleo familiar do pai para fins de concessão de BPC.

Assim, constata-se que a legislação muito avançou no quesito definição de família, mas ainda não conseguiu abarcar todas as singularidades do dia a dia. A forma como a lei está posta acaba por considerar núcleos familiares transitórios ou até mesmo considerar como familiares pessoas que possuem outros dependentes e que nada contribuem com o requerente do benefício. Além disso, a norma em questão acaba por causar prejuízos na aferição do critério de miserabilidade, tema abordado no próximo tópico.

### **3.2 Requisito de miserabilidade**

A definição de família é de suma importância para se compreender como é feito o cálculo da miserabilidade, pois, conforme dispõe o § 3º do art. 20 da LOAS, a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência tem que, obrigatoriamente, provar que a renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Então, para o sujeito ativo ter direito ao BPC vai depender diretamente de quem compõe o seu núcleo familiar (BRASIL, 1993).

Destarte, o primeiro passo é definir aqueles que, nos moldes da lei, são considerados família; o segundo passo é somar a renda mensal de todos; e o terceiro passo é dividir essa renda pelo número de integrantes. Esse cálculo resultará na renda mensal por cabeça – *per capita*. Destaca-se, ademais, que cunhado(a), netos, tios, sobrinhos, filhos casados, irmãos casados, sogro(a) e avós não compõem o núcleo familiar para fins de BPC. Portanto, ainda que vivam sob o mesmo teto do possível beneficiário, suas respectivas rendas não serão contabilizadas (ALENCAR, 2019).

Considerando isso, tem-se o primeiro problema: a fixação de 1/4 (um quarto) do salário mínimo como fator discriminante para aferição da hipossuficiência é claramente inconstitucional, porque a própria Constituição Federal colocou o salário "mínimo" como rendimento "mínimo" necessário para se ter o bem-estar social. Por isso, quando a LOAS fixa o valor menor que o mínimo (1/4) está insinuando que

qualquer quantia que ultrapasse, por menor que seja, será suficiente para a manutenção do bem-estar e, portanto, a pessoa que não se enquadrar, não terá direito ao benefício assistencial.

Para Alencar (2019), esta é uma discussão recorrente no Poder Judiciário, tanto é que no ano de 1998 foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn de nº 1232-1 que impugnava exatamente esse dispositivo. Na época, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação como improcedente, declarando válido o § 3º do art. 20 da LOAS, de modo que esse critério objetivo continuou figurando como fator discriminante para aferição de miserabilidade.

Ainda nesse sentido, no ano de 2013 a questão voltou aos holofotes quando o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF – apreciou a Reclamação nº 4.374 e os Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, ambos com Repercussão Geral, e como resultado dessas apreciações, teve a declaração de inconstitucionalidade parcial daquele dispositivo, sem pronúncia de nulidade. Foi declarado inconstitucional porque, de acordo com o relator da Reclamação, o Ministro Gilmar Mendes, esse critério de aferição miserabilidade estava defasado e não teria acompanhado as mudanças políticas, econômicas e sociais (ALENCAR, 2019).

A declaração de inconstitucionalidade, mesmo sem pronúncia de nulidade, gerou flexibilização no critério, sendo certo que agora "cabe ao juiz, usando seu livre-convencimento motivado, avaliar o estado de necessidade que justifique a concessão do benefício" (SANTOS, 2020, p. 159). Para Alencar (2019), este convencimento motivado está relacionado com o abatimento da renda feito mediante comprovação de gastos imprescindíveis como aluguel, contas de água e luz e a compra de medicamentos não fornecidos pela rede pública.

Ademais, outro ponto a ser levantado diz respeito aos rendimentos que irão compor a renda bruta. Nessa toada, observe-se o que dispõe o Decreto nº 6.214/2007:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 (BRASIL, 2007).

Todos esses rendimentos disciplinados no artigo citado entrarão no cálculo de renda do Benefício, isso porque a regra é que o BPC não pode ser acumulado com qualquer outro rendimento no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime – art. 20, § 4º da LOAS. Todavia, há algumas exceções, sendo que a principal delas foi proposta pelo estatuto do idoso, que estabeleceu no seu art. 34 a seguinte regra: o BPC já concedido a idoso com 65 anos ou mais, que faça parte da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. O STF estendeu esse entendimento para a pessoa com deficiência e agora há a possibilidade de existirem duas PcD, na mesma família, recebendo o BPC (ALENCAR, 2019).

Além dessas exceções, o art. 4, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 também dispõe sobre hipóteses em que o BPC pode ser cumulado com outros rendimentos: 1) benefícios e auxílios eventuais ou temporários; 2) rendas sazonais desenvolvidas para o combate à fome; 3) pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; 4) valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; 5) bolsas de estágio supervisionado; 6) rendimentos de contrato de aprendizagem (BRASIL, 2007).

Outrossim, uma situação em que será devido o BPC e terá a renda *per capita* contabilizada em zero, é quando o idoso ou a PcD se encontrar em condição de acolhimento em instituições de longa permanência. A saber, essas instituições foram definidas por lei como abrigo, hospital ou instituição congênere. Logo, como assevera Alencar (2019, p. 36), o possível beneficiário que "viva em casa de repouso de natureza assistencial, ainda que compartilhe seu quarto com outros idosos ou PcD, deve ser considerado como único integrante da família".

Diante disso, percebe-se que o critério de miserabilidade não é bem estabelecido; em tese, se usa o critério de renda inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo para comprovar o estado de hipossuficiência, mas devido a decretação de inconstitucionalidade, o critério objetivo se desfez, ficando a cargo do julgador decidir com base em seu subjetivismo. Além do critério da miserabilidade, também é necessário, para fins de BPC ao idoso, cumprir o requisito da idade, condição esta que será abordada no seguinte subtópico.

### 3.3 Requisito da idade

Com relação ao quesito etário, importa apresentar novamente o inciso V do art. 203 da Constituição, para que não se olvide do seu conteúdo. Este dispositivo aduz que será garantido um salário mínimo mensalmente ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Essa norma traz apenas uma condição para que o idoso tenha direito ao benefício, qual seja, a de não possuir meios de prover seu sustento.

A LOAS, por sua vez, apresentava na sua redação original que o BPC seria garantido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, e assim permaneceu até o ano de 1998. Neste ano, foi instituída a Lei nº 9.720/1998, responsável por provocar algumas alterações na LOAS, fazendo com que o requisito etário passasse a ser de 67 (sessenta e sete) anos. No entanto, em 2004 entrou em vigor a Lei nº 10.741/2003, nomeada de Estatuto do Idoso, estabelecendo em seu art. 34 que os idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos teriam direito ao benefício assistencial (BRASIL, 1993, 1998, 2003).

Desde o ano de 2004, o referido Estatuto vigora no país, denotando alta relevância no meio sociojurídico, pois é considerado a legislação mais importante para a defesa dos direitos da pessoa idosa. Apesar de sua relevância, o texto se contradiz em alguns momentos: o art. 1º dispõe que "é instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com *idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*", ao passo em que o art. 34 afirma que somente é considerado merecedor da Assistência Social o idoso com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos (BRASIL, 2003).

Desse modo, subsiste uma grande incongruência no meio jurídico. De um lado, tem-se a Constituição que, em seu art. 203, inciso V, não define idade mínima para a pessoa idosa, colocando apenas uma única condição para conceder a assistência do Estado, qual seja, a incapacidade de prover a própria manutenção; de outro, há a Lei nº 10.741/2003, que considera como idosas todas as pessoas com 60 (sessenta) anos, mas, para fins de amparo estatal, só abrange aquelas que tenham a partir de 65 (sessenta e cinco) anos.

Diante disso, percebe-se que o legislador ordinário feriu o princípio constitucional da igualdade, pois os idosos que não tiverem "condições de prover a

sua subsistência ou de tê-la provida por sua família", mas que estiverem no limbo jurídico entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, mesmo que igualmente necessitados, não terão direito ao amparo assistencial. No que diz respeito ao princípio da igualdade, Mello (2014, p. 9) sustenta que:

Rezam as Constituições – e a brasileira estabelece no art. 5º, caput – que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

Nessa perspectiva, quando o Constituinte determinou a criação do amparo, teve por intenção garantir o “mínimo existencial” de idosos e PcDs que se encontravam em situação de vulnerabilidade econômica e social. À guisa disso, o legislador ordinário desequiparou situações idênticas quando da elaboração do Estatuto do Idoso, fazendo valer o quesito etário mais alto para fins de concessão do BPC. Isso, decerto, vai de encontro também ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Ademais, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos permanece como o parâmetro para apreciação das causas de BPC ao idoso, apesar de toda a problemática exposta e de limitar os fins sociais do benefício. Nesse sentido, a jurisprudência continua omissa, não se atentando em defender os interesses daqueles que mais precisam. Isto posto, também há que se falar no outro grupo de requerentes – pessoas com deficiência – e quais as condições impostas pela legislação para conceder o amparo às mesmas.

### **3.4 Requisito de comprovação da deficiência**

A redação original da LOAS apresentava muitos problemas acerca da definição de deficiência. Inicialmente, dispunha que deficiência era a incapacidade para a vida independente e para o trabalho – art. 20, § 2º. Acontece que o termo "incapacidade" elencado nesse dispositivo de Lei, encontrava-se eivado de preconceitos e chocava-se “frontalmente, com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa que tem deficiência” (FÁVERO, 2004, p.189).

Ainda nesse sentido, a LOAS acabou por, novamente, retroceder na proteção ao necessitado, pois não observou o que tinha sido disposto na Constituição, já que o art. 193, inciso V, fala sobre pessoa com deficiência não ter condições de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, enquanto que a LOAS definia a pessoa com deficiência como aquela “incapaz” de trabalhar, colocando essas situações como sinônimas, sendo que são termos que não deveriam ser associados.

A mudança do texto da Lei só ocorreu após a promulgação do Estatuto de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vigência fixada a partir de janeiro de 2016. Esse estatuto definiu que a pessoa com deficiência seria aquela com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Essa nova redação foi incorporada à LOAS, e apesar de não ter muitos efeitos práticos porque ainda se confunde “impedimentos” com “incapacidade”, acabou por estabelecer algum padrão, afastando parcialmente o subjetivismo do avaliador. Agora, o Estatuto esclarece, no art. 2º, § 2º, que a avaliação da deficiência ocorrerá por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar e utilizar-se-á como critério: 1) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; 2) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; 3) a limitação no desempenho de atividades; e 4) a restrição de participação (BRASIL, 2015; SANTOS, 2020).

Portanto, atualmente, a concessão do amparo está sujeita à prévia avaliação da deficiência e do seu grau de impedimento. Desse modo, Santos (2020) afirma que tanto na via administrativa – INSS – quanto na via judicial, serão realizadas duas avaliações: a médica, que fornecerá um parecer a respeito de deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a social, que tratará de emitir parecer sobre os fatores ambientais, sociais e pessoais. Nesta última, a assistente social deverá avaliar não só as questões de renda e composição familiar, mas também deve analisar qual o grau de dificuldade para o indivíduo ser integrado na vida em comunidade.

A LOAS também impõe que o Benefício de Prestação Continuada deverá ser revisto a cada 02 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. E, devido a esse requisito, o laudo da perícia médica, seja



administrativa ou judicial, deve determinar quando o impedimento teve início e se o prognóstico de sua duração será inferior ou superior a 2 (dois) anos.

Ademais, configuradas as condições de pessoa com deficiência e o requisito de miserabilidade, o requerente terá direito a receber o amparo social, que só cessará mediante: a) a superação das condições que deram origem ao benefício; b) quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive como microempreendedor individual; c) quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização; d) com a morte do beneficiário ou a morte presumida, declarada em juízo; ou e) em caso de ausência do beneficiário, judicialmente declarada – conforme dicção dos arts. 21 e 21-A da LOAS (BRASIL, 1993).

Diante do exposto, infere-se que o benefício devido a pessoa com deficiência parte da análise de requisitos objetivos, os quais foram detalhadamente dispostos na legislação extravagante com o intuito de evitar equívocos no momento da avaliação médica. Assim, com todos critérios explanados, é necessário fazer, de forma particular, um levantamento de como essas condições são postas em prática na lide processual, para isso, foi elaborado o seguinte capítulo.

#### **4. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA ÁREA DE COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

Seguindo o contexto do que já foi abordado no trabalho, este capítulo buscará averiguar os parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário para decidir pela concessão ou não do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS. O intuito é identificar o papel do Judiciário frente à concretização das políticas públicas assistenciais atualmente. Para tanto, serão analisadas algumas sentenças judiciais proferidas na Comarca de Catolé do Rocha/PB.

Inicialmente, há que se fazer algumas considerações a respeito da competência originária para julgar processos de natureza previdenciária e, conseqüentemente, do benefício da Assistência Social – BPC. Nessa esteira, tem-se que a Justiça Federal é a responsável, via de regra, pelo processamento e julgamento dessas demandas, pois o INSS é uma entidade autárquica que tem interesse direto nas lides, conforme o art. 109 da CRFB/88. Desse modo, a competência da Justiça

Estadual para atuar nesses casos acaba sendo subsidiária, nos termos da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que assim dispõe:

**Art. 15.** Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados (BRASIL, 1966).

A redação do inciso III do artigo supracitado foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, responsável por provocar significativas alterações na delegação de competência entre as Justiças Federal e Estadual (BRASIL, 2019). Esta situação elencada no inciso III corresponde à realidade da Comarca de Catolé do Rocha/PB, visto que a sede de Vara Federal mais próxima fica localizada na cidade de Caicó/RN, há aproximadamente 77,0 km (setenta e sete quilômetros) de distância.

Vale ressaltar que a Comarca de Catolé do Rocha/PB possui apenas 3 (três) Varas, sendo que todas têm competência distributiva mista. No que diz respeito à competência privativa, a 1ª Vara compete ao Tribunal do Júri e à Execução Penal, a 2ª Vara compete à Infância e Juventude e a 3ª Vara compete ao Direito de Família (PARAÍBA, 2010). Nota-se, então, que as demandas referentes à Previdência e Assistência Social são de competência distributiva mista e podem ser processadas e julgadas por qualquer das Varas mencionadas.

Outrossim, a referida Comarca atualmente abrange 05 (cinco) municípios circunvizinhos, de pequeno porte, cuja média de habitantes equivale a 6 (mil), de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021). Apesar disso, a demanda de casos de competência delegada continua ínfima, principalmente daqueles relacionados à Previdência e Assistência Social.

Cumprе salientar que a escolha pela investigação no âmbito da Justiça Estadual se deu justamente pela curiosidade em saber como os juizes locais

costumam apreciar os casos de Benefício de Prestação Continuada – BPC, o que, como dito, é uma exceção. Além disso, o acesso aos referidos processos somente foi facilitado via certificado digital – *token* – privativo de advogados e cedido, com autorização, para a consecução desta pesquisa. Ressalte-se, ademais, que nenhum dos processos encontra-se sob sigilo de justiça, podendo ser acessados livremente por aqueles que detêm também a certificação da Justiça Estadual.

A princípio, cabe informar qual o percurso feito para se chegar até as decisões. Neste ínterim, a pesquisa foi realizada através do acesso ao portal do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB, via Processo Judicial Eletrônico – PJe, que em sua interface inicial apresenta a opção descrita como *Acessar Sistema de 1º Grau*. Após isso, foi feito o *login* com certificado digital, que possibilitou o acesso ao painel de *Consultas Processuais*. Em seguida, foi adotado o seguinte passo a passo: 1º) colocou-se o nome da parte como “Instituto Nacional do Seguro Social”; 2º) no espaço "assunto" foi inserida a palavra “assistencial”; 3º) na opção referente à jurisdição colocou-se “Catolé do Rocha – Fórum de Catolé do Rocha”; 4º) no espaço para selecionar o “Órgão Julgador” empreendeu-se a pesquisa de uma Vara por vez, iniciando na primeira Vara e finalizando na terceira.

Como resultado dessa pesquisa, obteve-se a soma de 55 (cinquenta e cinco) processos distribuídos dos anos de 2008 a 2019. Para serem analisados neste trabalho, foram feitos dois recortes: o primeiro tem a ver com a seleção temporal, pois só foram analisados processos distribuídos entre os anos de 2017 – 2019; o segundo foi referente ao tipo de ação, pois só foram analisadas ações de Benefício de Prestação Continuada. Seguindo estas restrições, foi obtido o resultado de 04 (quatro) decisões proferidas, conforme se observa na Tabela 1.

Tabela 1 - Processos localizados na busca pelo PJe do TJPB.

	<b>Processo nº</b>	<b>Data de distribuição</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Dispositivo</b>
<b>01</b>	080196320.2019.8.15.0141	2019	2021	Procedente
<b>02</b>	080042305.2017.8.15.0141	2017	2020	Procedente
<b>03</b>	080155648.2018.8.15.0141	2018	2021	Improcedente
<b>04</b>	080011873.2019.8.15.0101	2019	2020	Improcedente

Fonte: Autoria própria, 2023.

A primeira constatação feita, a partir da análise da Tabela acima, é a morosidade da Justiça e o julgamento tardio dos benefícios. Percebe-se que leva em média de 2 (dois) anos para se cumprir o rito processual e proferir uma sentença. Tal feito acaba por ferir a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88. Nos casos apresentados, a situação fica ainda mais grave, pois trata-se de benefício assistencial devido a pessoas em situação de extrema carência, que precisam do amparo célere para suprirem suas necessidades básicas.

Adentrando no mérito das causas julgadas, a primeira decisão refere-se a um indeferimento, na via administrativa, que alegava a não comprovação do critério de miserabilidade, pois a renda familiar era superior a 1/4 do salário mínimo. No caso, o núcleo familiar era composto por quatro pessoas, sendo os pais e dois filhos, que sobreviviam tão somente da renda auferida em virtude do recebimento de outro amparo assistencial de um dos familiares, que também sofria de transtornos mentais.

Quando analisado pelo Judiciário, a magistrada, usando de seu livre convencimento, entendeu de forma diversa do entendimento administrativo que negou a concessão, pois, com base no laudo da assistente social e nas demais provas carreadas aos autos, percebeu que o requerente estava inserido em uma situação de miserabilidade. Observe-se excerto da sentença:

No que se refere ao requisito da miserabilidade, o estudo social informa que o mesmo mora com seus genitores e um irmão, sendo que o senhor A. A. S. (pai do autor), também é portador de doença mental, pelo que, recebe o Benefício de prestação continuada. Informa ainda, que a única renda da casa é o citado benefício e, por isso, a família enfrenta muitas dificuldades. Desta forma, entendo preenchidos ambos os requisitos para o gozo do benefício assistencial em referência.

(Processo nº. 080196320.2019.8.15.0141 – 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha).

Portanto, neste caso, a autarquia federal tinha ido contra entendimentos jurisprudenciais, haja vista que o STF entende que deve ser excluído do cálculo da renda *per capita* o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência ou Idoso, mesmo que integre o núcleo familiar – como já explicitado anteriormente. Dessa forma, o critério foi reavaliado pelo magistrado e, com fundamentação na jurisprudência, o benefício acabou sendo concedido.

Na sequência, o segundo processo observado trata-se de um benefício também indeferido administrativamente, sob a alegação de que a requerente não atendia ao critério de deficiência para acesso ao BPC/LOAS. A discussão se pautava no laudo médico pericial que atestou a incapacidade total temporária, com reavaliação após um ano da perícia. Desse modo, o cerne do problema era a condição temporária da incapacidade, e foi baseado nesse argumento – da reavaliação após um ano – que o benefício foi negado. Ante o caso concreto, o magistrado de primeiro grau entendeu que:

O requerido alegou que de acordo com o laudo pericial a autora não faz jus ao benefício, pois o tempo de sua incapacidade é inferior a dois anos. Contudo, é de entendimento da Turma Nacional de Uniformização que a incapacidade temporária não obsta a concessão do benefício de prestação continuada, independente do prazo de duração. Sendo assim, no caso em tela, é crucial a análise do segundo requisito, que está relacionado com a situação socioeconômica da parte autora, para prestação da lide. Em Estudo Social realizado na residência da autora, a Assistente Social constatou que a autora coabita apenas com sua genitora, a renda mensal é de R\$ 400,00 percebido pela mãe. Com base nestas informações é possível constatar que a autora encontra-se vivendo em condições de miserabilidade. Sendo de rigor a procedência da ação.

(Processo nº. 080042305.2017.8.15.0141 – 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha).

Com base nisso, depreende-se o rigor excessivo e a ilegalidade presentes nas perícias médicas realizadas pelo INSS, vez que divergentes daquilo que preceitua a legislação sobre a temática. Nessa perspectiva, a LOAS determina a comprovação de *impedimentos de longo prazo*, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, todavia, a autarquia insiste em requerer a comprovação da *incapacidade* e de que ela seja *permanente*. Assim, a interferência do Judiciário, *in casu*, garantiu que as exigências legais fossem cumpridas, de forma a beneficiar a pessoa assistida.

O terceiro processo diz respeito a um benefício requerido por pessoa idosa, o qual foi indeferido pela autarquia com argumentos de que não restava comprovada a condição de miserabilidade da requerente, pois a renda *per capita* superava 1/4 do salário mínimo. Esta renda correspondia a uma aposentadoria, no valor de um salário recebido pelo cônjuge da requerente. Após análise do caso, a magistrada decidiu também negativamente, nos seguintes termos:

Conforme atesta estudo social realizado pelo CRAS de Catolé do Rocha, a unidade familiar da requerente é composta por duas pessoas, ela e seu marido, cuja renda mensal, no valor de um salário-mínimo, advém dos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da requerente. Em que

pese as limitações de ordem financeira que deve sofrer a autora, não se pode descurar que, ao ter renda familiar de um salário-mínimo, consistente em proventos de aposentadoria, o que importa em garantia de recebimento contínuo de tal valor, esta detém condição financeira que se sobressai de parte considerável dos brasileiros. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer prova de que a autora precisa dispor de valores excessivos para pagamento de aluguel ou compra de medicamentos, por exemplo. Assim, a ilação é que, não se encontram preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial.

(Processo nº. 080155648.2018.8.15.0141 – 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha).

Com a decretação de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, o critério objetivo passou a não ter forças, de forma que a avaliação da condição de hipossuficiência depende, hoje, da avaliação subjetiva do julgador. No caso em tela, a magistrada acabou não concedendo o benefício, por considerar que a renda de um salário “constitui condição financeira que se sobressai de parte considerável dos brasileiros”. Além disso, acabou por não observar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a renda percebida por um idoso não deve ser computada no cálculo.

Em relação ao quarto processo, o INSS indeferiu o pedido de benefício sob o argumento de que a deficiência apresentada pelo requerente não se encaixava nos moldes exigidos pela LOAS. A saber, o problema se tratava de diabetes mellitus (CID E10) e o autor buscava o reconhecimento como deficiência. Nesse sentido, o magistrado, após analisar o parecer pericial emitido pelo médico do Judiciário, bem como a avaliação social, resolveu por julgar improcedente a concessão. Senão vejamos:

No caso, o autor comprovou o preenchimento do requisito de renda per capita, uma vez que os proventos da família, conforme descrito supra, para uma família composta por 5 integrantes, por óbvio, enseja a renda per capita familiar inferior a ¼ do salário-mínimo. Por seu turno, a respeito do requisito da deficiência, o laudo produzido em 01/10/2019, sob determinação deste Juízo (ID. 24999776), asseverou que o autor é acometido de diabetes mellitus (CID E10), dita incurável, que exige acompanhamento e controle periódico com endocrinologista. O expert nomeado judicialmente atestou que o “menor não é incapaz” e que inexistente limitação ou incapacidade. O laudo esboça que, embora o autor seja portador da doença, não há inviabilidade para realização de atividades habituais, estudos ou outros trabalhos. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 487, I, do CPC, o JULGO IMPROCEDENTE pedido veiculado em exordial.

(Processo nº 080011873.2019.8.15.0101 – 2ª Vara Mista de Catolé do Rocha).

O que se verifica da decisão em apreço é que o grau de impedimento determinado pelo perito vinculou a decisão do magistrado. O parecer atestava a inexistência de inaptidões – nem mesmo temporária e/ou parcial – por parte do requerente para realização de atividades e participação social compatível com a idade. Apesar de ter feito considerações acerca do núcleo familiar, e de considerá-lo necessitado da ajuda do Estado, o magistrado entendeu que o autor não se enquadrava nas condições impostas pela LOAS para ser beneficiário do BPC, podendo solicitar outros programas da Assistência Social, como o Auxílio Brasil.

Passadas estas explanações, percebe-se que a concessão do Benefício de Prestação Continuada é extremamente criteriosa e difícil; as decisões proferidas tanto em sede administrativa como judicial estão eivadas de vícios de legalidade. Diante do que foi explorado, ficou perceptível o tratamento preconceituoso dispensado às PcD no momento de realização da perícia médica. Igualmente, denotou-se a redução da dignidade da pessoa idosa, que muitas vezes acaba desamparada pelo Estado simplesmente porque o cônjuge, também idoso, recebe um salário mínimo, mesmo que pacífico o entendimento de que o idoso não tem obrigação de compartilhar o seu mínimo existencial.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi analisado neste trabalho, o que se percebe é o penoso caminho enfrentado por aqueles que necessitam do Benefício de Prestação Continuada. Como demonstrado na pesquisa, a Constituição Cidadã, sob influência dos movimentos que aconteciam no mundo bem como dos movimentos internos, deu importantes passos em direção à proteção aos mais necessitados. Ao contrário disso, as legislações infraconstitucionais complementares que se seguiram acabaram por limitar e obstaculizar o acesso ao amparo social.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a mais profundamente estudada nesta pesquisa, pois foi a partir dela que o acesso ao BPC se tornou restrito. Denotou-se que, ao longo dos anos, essa criação legislativa acabou sendo amplamente modificada. Seja em virtude de reviravoltas no meio político/jurídico brasileiro, ocasionadas por mudanças de governos, seja por discussões emblemáticas no Judiciário, a LOAS finda comumente sendo alvo desses conflitos.

Além disso, a pesquisa evidenciou as sucessivas falhas apresentadas pela lei supramencionada. A começar pelo conceito de família, que não tem acompanhado a evolução social e as várias formas de multiparentalidade, já que permanece valorando apenas o conceito de “viver sob o mesmo teto”, implicando dizer que todos aqueles que vivem na mesma casa contribuem com o sustento e com o amparo da pessoa necessitada ali presente. Todavia, fica demonstrado no trabalho que isso não se aplica à realidade, pois existem os núcleos familiares transitórios, ou integrantes que vivem na mesma residência, mas que possuem outros dependentes e em nada contribuem com o requerente do benefício, além de outras singularidades não consideradas pelo diploma legal.

No que diz respeito ao quesito miserabilidade, este abrange a maior problemática, pois, com a decretação de inconstitucionalidade, sem pronuncia de nulidade do § 3º do art. 20 da LOAS, houve a perda do critério objetivo, e como consequência, cada juiz pode usar seu livre convencimento para julgar se o requerente é miserável ou não. Essa situação gerou grande insegurança jurídica, pois situações idênticas passaram a ser sentenciadas de formas diferentes, de maneira



que o critério para ser considerado miserável fica à mercê de o julgador ser muito ou pouco rigoroso.

Ainda nesse sentido, a LOAS também apresenta contrariedades a respeito da pessoa beneficiária, sendo que, ao conceituar os idosos, estabeleceu o requisito etário em 65 (sessenta e cinco) anos, impondo uma limitação não existente na Constituição Federal. Dessa forma, há atualmente no ordenamento jurídico uma norma infraconstitucional restringindo, de forma declarada, os preceitos constitucionais.

No que se refere à Pessoa com Deficiência, após muita luta pela inclusão social, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio alterar o conceito disposto na LOAS, retirando termos pejorativos e mudando o entendimento de como deveria ser avaliada a deficiência. Agora, não há mais que se falar em “incapacidade”; o que deve ser avaliado é o “impedimento” causado por deficiências de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Para finalizar, foi realizado um levantamento de sentenças proferidas na comarca de Catolé do Rocha/PB, constatando-se como o Judiciário põe em prática os requisitos obrigatórios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada. A constatação que se retira dos poucos julgados analisados, é de que, apesar de falho, o Judiciário tem posicionamentos mais acertados do que o órgão de análise administrativa – INSS. Verificou-se que os juízes acabam por avaliar as situações com olhares mais garantistas, levando em consideração meios probatórios não considerados administrativamente.

Portanto, os objetivos norteadores desta pesquisa foram alcançados e a tese principal foi amplamente discutida ao longo dos capítulos dessa monografia, ficando evidente quais os posicionamentos do Judiciário acerca dos critérios estabelecidos para acesso ao BPC. No entanto, considerando que a temática é atual e possui segmentos que não foram apreciados pelos Tribunais, o que se espera é que a apreciação dos quesitos remanescentes amplie o acesso ao benefício e que haja mudança de entendimento na Autarquia Federal responsável por analisar os processos administrativos, tendo em vista os objetivos estabelecidos na Constituição, de amparar aqueles que verdadeiramente necessitam de assistência.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito Previdenciário para Concursos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOSCHETTI, Ivanete. Implicações da Reforma da Previdência na Seguridade Social Brasileira. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 15, n. 1, p. 57-96, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/GQ38r6yqDBy7cBN4QtbsjSN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 de dezembro de 2022.

BRASIL. Campanha Auxílio Brasil. **Gov.br**, Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil#oque>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Constituição [1988]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]. Brasília-DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em: 19 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 29 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília-DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm). Acesso em: 20 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 29 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm). Acesso em: 29 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.212%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Custeio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.212%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Custeio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 28 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 20 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm). Acesso em: 22 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998.** Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9720.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9720.htm). Acesso em: 26 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 28 de dezembro de 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Alimenta Brasil. **Gov.br**, Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-rural/alimenta-brasil#:~:text=O%20Alimenta%20Brasil%20%C3%A9%20o,ind%C3%ADgenas%20e%20demais%20popula%C3%A7%C3%B5es%20tradicionais>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

DIAS, Adriane Tomazelli. **A “nova” questão social e os programas de transferência de renda no Brasil.** 2006 Dissertação (Mestrado em Política Social) – Pós-Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6678/1/2006\\_Adriane%20Tomazelli%20Dias.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6678/1/2006_Adriane%20Tomazelli%20Dias.pdf). Acesso em: 28 de dezembro de 2022.

Dias, Lucia Maria Beloni Corrêa; PERELLES, Juliana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 – 2018: setenta anos. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR**, v. 3, n. 3, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: [http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista\\_esa\\_8\\_05.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_05.pdf). Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** 1. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e Estados. **IBGE**, [S.l.], [20--]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. **Carta das Nações Unidas (1948).** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

PARAÍBA. **Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010.** Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba. Disponível em: [https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/loje\\_atualizada\\_-\\_junho\\_2020.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/loje_atualizada_-_junho_2020.pdf). Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

REIS E SILVA, Júlia de Albuquerque. **Os requisitos legais para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada sob a ótica constitucional.** Artigo Científico (Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/JuliaAlbuquerqueReisSilva.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JuliaAlbuquerqueReisSilva.pdf). Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfrang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STOPAA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Processos Judiciais Eletrônicos**. Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

WESTIN, Ricardo. Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. **Senado Federal**, Brasília-DF, 03 de junho de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 06 de janeiro de 2023.